



Solução de Consulta nº 98.303 - Cosit

Data 03 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8418.69.99

Mercadoria: Refrigerador comercial com temperatura interna de operação entre 0°C a 7°C, possuindo 2, 4 ou 6 portas em aço inox, e capacidade, respectivamente, de 450, 1029 ou 1542 litros, destinado a uso em cozinhas industriais, restaurantes, mercados, e afins.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8418.6 e da subposição de 2º nível 8418.69) e RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de um refrigerador comercial com temperatura interna de operação entre 0°C a 7°C, possuindo 2, 4 ou 6 portas em aço inox, e capacidade, respectivamente, de 450, 1029 ou 1542 litros, destinado a uso em cozinhas industriais, restaurantes, mercados, e afins.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Texto da posição 84.18:

84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
-------	---

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

Nesh da posição 84.18:

**I.- REFRIGERADORES, CONGELADORES (*FREEZERS*) E
OUTROS MATERIAIS, MÁQUINAS E APARELHOS
PARA PRODUÇÃO DE FRIO**

Os materiais, máquinas e aparelhos para produção de frio de que trata esta posição compreendem geralmente máquinas ou instalações que, por um ciclo contínuo de operações, fornecem ao seu elemento refrigerador (evaporador), uma temperatura baixa (próxima de 0°C ou inferior), por absorção do calor latente que resulta da evaporação de um gás previamente liquefeito (amoníaco, hidrocarbonetos halogenados, por exemplo) ou de um líquido volátil, ou ainda, mais simplesmente, da evaporação da água, principalmente em certos aparelhos de uso naval.

(grifou-se)

6. O produto sob classificação é um equipamento de refrigeração com temperatura de trabalho entre 0°C e 7°C. Destarte, enquadra-se no âmbito da posição 84.18, nos termos do texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 84.18 possui os seguintes desdobramentos:

84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:
8418.30.00	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.9	- Partes:

8. O equipamento em tela não possui congelador tampouco se trata de refrigerador do tipo doméstico, ademais, a porta do equipamento não permite a visualização do seu interior e não possibilita a exposição de produtos. Assim, o refrigerador em estudo inclui-se na subposição de primeiro nível 8418.6.

A subposição de 1º nível 8418.6 está desdobrada em:

8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
8418.69	-- Outros

9. Por não se tratar de uma bomba de calor, o produto em análise deve se classificar na subposição de 2º nível residual 8418.69, pela aplicação da RGI 6.

10. A Regra Geral Complementar n.º 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

A subposição de 2º nível 8418.69 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8418.69	-- Outros
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8418.69.20	Resfriadores de leite
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8418.69.9	Outros

11. O equipamento sob consulta não se enquadra nos itens 8418.69.10 a 8418.69.40, dessa maneira, inclui-se no item residual 8418.69.9, por aplicação da RGC 1.

O item 8418.69.9 está desdobrado em:

8418.69.9	Outros
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio
8418.69.99	Outros

12. Por não se tratar de um resfriador de água, o refrigerador em estudo deve se classificar no subitem residual 8418.69.99, pela reaplicação da RGC 1.

13. A mercadoria sob classificação é um equipamento de refrigeração completo, logo, não pode prosperar a pretensão da consulente em classificar a mercadoria no item 8418.69.40, pois as Nesh da posição 84.18, transcritas abaixo, explicam que os grupos frigoríficos são comumente utilizados para equipar refrigeradores domésticos ou outros móveis ou conjuntos frigoríficos.

Nesh da posição 84.18:

Os aparelhos acima mencionados só se classificam aqui se se apresentarem nas seguintes formas:

- 1) *Grupos frigoríficos de compressão (compreendendo o compressor, mesmo com motor, e o condensador, montados em uma base comum, mesmo com evaporador, ou formando um conjunto monobloco) e grupos de absorção formando corpo. Estes grupos frigoríficos são comumente utilizados para equipar refrigeradores domésticos ou outros móveis ou conjuntos frigoríficos. Alguns grupos de compressão, denominados "grupos resfriadores de líquidos", compreendem, sobre uma base comum, mesmo com condensadores, compressores e um trocador (permutador*) de calor que contenha um evaporador e condutos, nos quais circula o líquido a refrigerar.*

Estes aparelhos incluem os aparelhos de refrigeração utilizados nos sistema de ar-condicionado.

- 2) Armários, móveis, aparelhos e conjuntos que incorporem um grupo frigorífico completo ou um evaporador de grupo frigorífico, mesmo que contenham dispositivos acessórios, tais como agitadores, misturadores ou formas, como é o caso, por exemplo, dos refrigeradores domésticos, das vitrinas e balcões frigoríficos, dos conservadores de sorvete ou de produtos congelados, dos bebedouros refrigerados para água ou bebidas, das cubas para refrigerar leite ou cerveja, das sorveteiras, etc.

(grifou-se)

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8418.6 e da subposição de 2º nível 8418.69) e RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8418.69.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de outubro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma